

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1512270122-DL

1 - ABERTURA:

Por ordem do(a) Senhor(a) LUIZA CRISTINA PIMENTA LIMA, Ordenadora de Despesas do(a) FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, foi instaurado o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO objetivando o(a) **LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, LOCALIZADO NA RUA DONA MARIA SARAIVA, Nº 244, ALTOS - BAIRRO: DR. JOSÉ AÍRTON MACHADO - QUIXERAMOBIM-CE, DESTINADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL, PARA ATENDER A FAMÍLIA DE KAROLAINE DO ESPÍRITO SANTO DA COSTA, QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**, em conformidade com o Projeto Básico nº 150214120001, parte integrante deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. A característica do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, conforme avaliação anexa aos autos.

Assim sendo, a dispensa da licitação, com amparo no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação.

Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo



que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Foi constatado através de relatório enviado pela equipe da Unidade de Acolhimento de Quixeramobim para esta Secretaria, a necessidade da concessão de benefício eventual através de aluguel social para a família da Sra. Karolaine do Espírito Santo da Costa. Karolaine está institucionalizada desde o dia 04 de Novembro de 2019, em decorrência de situação de risco pessoal e abandono. Desde então está sendo acompanhada pela rede de proteção do município de forma contínua, assim como, também é acompanhada pela 2ª vara da infância e juventude, e pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A adolescente não está inserida no Sistema Nacional de adoção - SNA, desta forma vem sendo dada a continuidade no trabalho de reintegração a sua família natural ou extensa de acordo com o que preconiza a Lei Nº 12.010 de Agosto de 2009 em seu Art. 19. No entanto, perante o que foi observado no decorrer do acompanhamento a família de Karolaine, estes não possuem condições financeiras e nem psicológicas de acolher a adolescente, tampouco possuem interesse. Diante disso, como a acolhida sairá ainda este ano da Unidade de Acolhimento, visto que não possui nenhum tipo de benefício financeiro e nem emprego formal, a rede de assistência e proteção reuniu-se com o intuito de realizar o Plano de Desligamento da adolescente e um dos objetivos é a concessão de Aluguel Social, visto a necessidade de ter um local digno de moradia e não possuir condições de arcar com tal despesa. Em razão do que dita o Art. 22 da lei Nº 8742 de 07 de Dezembro de 1993 (Redação dada pela lei Nº 12.435, de) 6 de Julho de 2011), entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias dos mesmos em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Diante do exposto, é notório a necessidade da concessão do benefício eventual (Aluguel Social) a família de Karolaine.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA - Artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a aquisição já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, X do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece o artigo 24, inciso X da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o imóvel de propriedade do(a) Sr(a). **DOMINGOS PINHEIRO DO NASCIMENTO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **310.370.623-53**, considerando que o preço é compatível com os parâmetros do mercado, conforme avaliação anexa aos autos.

O imóvel foi considerado adequado, pois atende as necessidades do(a) **FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL** em sua demanda, tem boa localização e está desocupado e disponível para ser locado.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

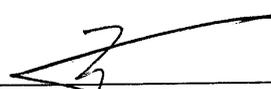
Assim, vale ressaltar que o valor a ser pago encontra-se compatível com a avaliação do imóvel anexo aos autos, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de **R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS)**.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento do(a) **FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 15 02 08 243 0262 2.106 3.3.90.32.99 1500000000

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 27 de Dezembro de 2022.


JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO